



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 132, DE 2007

Concede isenção do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais educativos destinados a pessoas portadoras de necessidades especiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais educativos, destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Art. 2º** Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

**Art. 3º** A destinação do produto adquirido nos termos desta lei a finalidade diversa daquela referida no art. 1º, bem como sua alienação, antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeita o alienante ao pagamento dos tributos dispensados, atualizados na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades porventura cabíveis.

**Art. 4º** Os produtos isentos e os critérios para que outros produtos sejam incluídos na relação serão objeto de regulamento.

**Art. 5º** Para os fins do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo procederá à estimativa de renúncia de receita, em decorrência do disposto nesta Lei, e implementará as medidas de compensação cabíveis.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos orçamentários e tributários a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição retoma, de forma levemente modificada, idéia encaminhada pelo eminentíssimo Senador Roberto Saturnino, consubstanciada no PLS nº 206, de 2002, infelizmente arquivado em razão do final da 52ª Legislatura.

O projeto de lei que ora apresentamos à elevada consideração das duas Casas do Congresso Nacional tem por objetivo conceder isenção de impostos sobre equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais educativos destinados às pessoas portadoras de necessidades especiais.

De acordo com os dados do Censo 2000, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem, no País, 34,5 milhões de pessoas com algum tipo de necessidade especial, perfazendo 14,5% da população brasileira.

Esse importante segmento da sociedade nacional não pode prescindir da atuação do Poder Público no sentido de sua integração plena à vida social. É forçoso reconhecer que, nos últimos anos, muito tem sido feito no campo do aperfeiçoamento da regulamentação do que dispõe a Constituição Federal no que concerne aos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais. Merecem destaque as iniciativas relacionadas à educação, à integração ao mundo do trabalho e à acessibilidade, entendida no sentido mais amplo do que a simples eliminação de barreiras arquitetônicas. Há, entretanto, muito por fazer para que as políticas de inclusão sejam efetivamente capazes de assegurar os direitos básicos das pessoas necessidades especiais no Brasil.

Em todo o mundo, muito se tem avançado no sentido do aperfeiçoamento tecnológico de equipamentos especializados para as pessoas portadoras de necessidades especiais. Sabe-se que, em muitos casos, tais recursos amenizam sobremaneira as limitações impostas por determinadas deficiências. Infelizmente, ainda não são produzidos no Brasil alguns dos mais importantes equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais educativos destinados a essas pessoas especiais. Veja-se o exemplo dos *notetakers*, equipamentos destinados às pessoas portadoras de deficiência visual que, acoplados a um computador, permitem registro e impressão de dados em braile. Podem também converter áudio em texto, sendo extremamente úteis para o desenvolvimento de atividades escolares e profissionais das pessoas portadoras de necessidades visuais.

Além desses equipamentos, há toda uma variedade de recursos tecnológicos aos quais as pessoas com necessidades especiais não têm acesso em virtude da incidência de tributos, que os encarecem consideravelmente.

Portanto, facilitar o acesso dessas pessoas aos recursos existentes é contribuir para melhorar suas condições de inserção na vida social e de qualificação profissional. Acreditamos que, com medidas dessa natureza, afastamo-nos da perspectiva da mera filantropia e da caridade, fortalecendo a autonomia e a sustentabilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Nesses termos, contamos com o apoio dos nossos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, 21 de março de 2007.



CÉSAR BORGES

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/3/2007.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF**

(OS:13167/2008)